DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Edição nº 397

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal



Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Terça-feira, 29 de setembro de 2026 | Edição nº 397

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 3

Atos Oficiais 3

Leis 3

Decretos 18

Licitações e Contratos 20

Dispensas 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI MUNICIPAL Nº 2.515, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre normas de ordenamento urbano, comunicação visual, publicidade, acessibilidade, conservação de calçadas, passeios públicos, mobiliário urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, Leonardo Framil Lobo Santos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas de ordenamento urbano no Município de Lambari, dispondo sobre comunicação visual, publicidade, anúncios indicativos, ocupação de calçadas e passeios públicos, acessibilidade, instalação de mobiliário urbano, conservação estética das edificações, arborização, lixeiras particulares, utilização de vitrines, instalação de toldos, obras em vias públicas e demais medidas necessárias à organização do espaço urbano.

Artigo 2º - As disposições desta Lei possuem por finalidade assegurar o adequado uso dos espaços públicos e privados com repercussão urbanística, garantindo a segurança dos pedestres, a acessibilidade universal, a preservação da paisagem urbana, a harmonia estética das edificações e o interesse público municipal.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - anúncio indicativo: a identificação visual instalada no próprio local onde se exerce a atividade econômica, profissional, institucional ou de prestação de serviços;

II - publicidade: toda forma de divulgação visual, sonora, impressa ou eletrônica, destinada à promoção de marcas, produtos, serviços, eventos ou atividades;

III - passeio público ou calçada: a parte da via pública destinada prioritariamente à circulação de pedestres, observadas as normas de acessibilidade;

IV - fachada: a face externa da edificação voltada para logradouro público ou área de circulação coletiva;

V - mobiliário urbano: o conjunto de elementos instalados em espaços públicos, tais como bancos, lixeiras, floreiras, totens, abrigos, paraciclos, gradis, placas, sinalizações e demais equipamentos de uso coletivo;

VI - faixa livre: a área contínua da calçada destinada exclusivamente ao trânsito seguro e desimpedido de pedestres;

VII - faixa de serviço: a área da calçada destinada à instalação de mobiliário urbano, arborização, postes, sinalização, lixeiras e demais equipamentos autorizados pelo Município;

VIII - faixa de acesso: a área situada junto ao alinhamento predial, quando existente, destinada ao acesso ao imóvel;

IX - totem: elemento vertical de comunicação visual, fixado no interior do lote, destinado à identificação de estabelecimento ou empreendimento;

X - outdoor: engenho publicitário de caráter autônomo, instalado em estrutura própria, destinado à veiculação de publicidade.

CAPÍTULO II
DOS ANÚNCIOS INDICATIVOS E DA COMUNICAÇÃO VISUAL

Artigo 4º - A instalação de anúncios indicativos em fachadas comerciais, institucionais, prestadoras de serviços ou similares deverá observar a largura da fachada do imóvel, nos seguintes limites:

I - fachada com largura inferior a 5,00 m: anúncio com área máxima de 1,50 m²;

II - fachada com largura igual ou superior a 5,00 m e inferior a 10,00 m: anúncio com área máxima de 4,00 m²;

III - fachada com largura igual ou superior a 10,00 m e inferior a 50,00 m: até 2 anúncios, cada um com área máxima de 10,00 m²;

IV - fachada com largura igual ou superior a 50,00 m: até 2 anúncios, cada um com área máxima de 15,00 m².

Artigo 5º - Os anúncios indicativos não poderão ultrapassar a altura máxima de 5,00 m, contados a partir do nível do passeio público, salvo quando houver regulamentação específica em razão de interesse urbanístico, turístico, cultural ou de segurança pública.

Artigo 6º - Nos anúncios indicativos será admitida a utilização de até 1/3 da área total da placa para divulgação de marcas parceiras, patrocinadores ou produtos comercializados no próprio estabelecimento.

Artigo 7º - Em imóveis ocupados por mais de um estabelecimento, a área total dos anúncios deverá respeitar o limite máximo permitido para a fachada do imóvel, observando-se organização visual harmônica e proporcional entre os ocupantes.

Artigo 8º - Em imóveis de esquina, será admitida a instalação de comunicação visual em cada uma das fachadas voltadas para logradouro público, observados, isoladamente, os limites previstos nesta Lei.

Artigo 9º - Os toldos utilizados como suporte de comunicação visual deverão ser retráteis, instalados de forma segura, sem prejuízo ao trânsito de pedestres, à sinalização urbana, à arborização, à iluminação pública e à acessibilidade.

Artigo 10 - Os totens de identificação somente poderão ser instalados no interior do lote, vedada sua colocação sobre calçadas, passeios públicos, faixas de circulação de pedestres ou áreas públicas, devendo observar altura máxima de 3,00 m.

Artigo 11 - Fica proibida a instalação de placas, letreiros, painéis, totens ou quaisquer elementos de comunicação visual que avancem sobre a faixa livre de circulação de pedestres, prejudiquem a visibilidade viária, comprometam a segurança urbana ou causem poluição visual.

CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE EM VITRINES, BANNERS E ADESIVOS

Artigo 12 - A publicidade temporária em vitrines será permitida exclusivamente para divulgação de promoções, campanhas comerciais ou datas comemorativas, observados os seguintes limites:

I - vitrines com largura de até 5,00 m: ocupação máxima de 40% da área da vitrine;

II - vitrines com largura superior a 5,00 m: ocupação máxima de 50% da área da vitrine.

Artigo 13 - Banners, adesivos e peças promocionais similares somente poderão ser instalados na parte interna de vitrines, portas e janelas, vedada sua fixação externa quando visíveis da via pública em desconformidade com esta Lei.

Artigo 14 - A utilização de banners, cartazes, faixas, cavaletes ou quaisquer elementos móveis de publicidade em vias públicas, calçadas, postes, árvores, muros, jardins, praças ou demais bens públicos dependerá de autorização expressa do Município, quando admitida em regulamento específico.

CAPÍTULO IV
DOS CENTROS COMERCIAIS, GALERIAS E EMPREENDIMENTOS SIMILARES

Artigo 15 - Centros comerciais, galerias, shoppings, mercados, complexos empresariais e empreendimentos similares poderão instalar publicidade acessória, desde que observados os limites estabelecidos nesta Lei e mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Artigo 16 - Em empreendimentos com área construída entre 2.000 m² e 5.000 m² será admitida a instalação de placa de publicidade acessória com área máxima de 20,00 m².

Artigo 17 - A publicidade acessória de centros comerciais e empreendimentos similares poderá conter a divulgação de até 8 marcas, atividades ou estabelecimentos integrantes do respectivo empreendimento, observada a altura máxima de 5,00 m.

CAPÍTULO V
DOS OUTDOORS

Artigo 18 - A instalação de outdoors no Município de Lambari dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, mediante análise técnica quanto à segurança, localização, impacto visual, interferência viária, estabilidade estrutural e compatibilidade urbanística.

Artigo 19 - Os outdoors deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - recuo mínimo de 3,00 m em relação ao passeio público;

II - altura máxima de 5,00 m;

III - distância mínima de 15,00 m de elementos viários, cruzamentos, rotatórias, semáforos, sinalização de trânsito ou dispositivos de segurança;

IV - agrupamento máximo de 4 unidades;

V - distância mínima de 150,00 m entre grupos de outdoors no mesmo sentido da via;

VI - área máxima de 25,00 m² por painel.

Artigo 20 - Fica proibida a instalação de outdoors que comprometam a segurança de pedestres e condutores, prejudiquem a sinalização de trânsito, afetem a visibilidade de cruzamentos, rotatórias e acessos ou causem poluição visual incompatível com o interesse público municipal.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES GERAIS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO VISUAL

Artigo 21 - Fica proibido no Município de Lambari:

I - instalar cavaletes, cartazes, placas móveis ou similares em vias públicas e calçadas, salvo autorização específica do Município;

II - instalar faixas, banners, painéis ou cartazes visíveis da via pública em desconformidade com esta Lei;

III - utilizar carro de som, propaganda sonora ou qualquer equipamento de emissão sonora para fins publicitários sem autorização municipal;

IV - instalar placas, letreiros ou estruturas que avancem irregularmente sobre calçadas ou áreas públicas;

V - fixar publicidade em postes, árvores, muros públicos, monumentos, mobiliários urbanos, pontes, viadutos, praças, jardins ou bens públicos;

VI - utilizar empenas cegas para propaganda, salvo autorização específica mediante regulamentação própria;

VII - instalar publicidade que prejudique a iluminação pública, a sinalização viária, a arborização, a acessibilidade ou a segurança de pedestres e veículos;

VIII - veicular publicidade com conteúdo ofensivo, discriminatório, obsceno, lesivo à dignidade humana ou contrário ao interesse público.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE URBANA

Artigo 22 - As calçadas, passeios públicos, acessos, rampas, mobiliários urbanos, edificações de uso coletivo e demais espaços de circulação deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente quanto à circulação segura de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, crianças e demais pedestres.

Artigo 23 - A faixa livre mínima para circulação de pedestres nas calçadas será de 1,20 m, devendo-se adotar, sempre que possível, largura recomendada de 1,50 m.

Artigo 24 - Nas novas construções, reformas, ampliações ou regularizações edilícias, as rampas acessíveis deverão observar inclinação máxima de 8,33%, salvo hipóteses tecnicamente justificadas e admitidas pela legislação aplicável.

Artigo 25 - Nas edificações e calçadas existentes, quando demonstrada impossibilidade técnica de adequação integral, poderá ser admitida solução excepcional com inclinação máxima de 12,5%, desde que assegurada a segurança do usuário e mediante análise técnica do órgão municipal competente.

Artigo 26 - O piso tátil será obrigatório nas áreas de circulação em que sua instalação seja necessária à orientação de pessoas com deficiência visual, observadas as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes do Município.

Artigo 27 - As vagas acessíveis em estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo deverão corresponder ao mínimo de 2% do total de vagas existentes, observada a legislação federal aplicável.

Artigo 28 - As portas de acesso em edificações de uso coletivo deverão possuir largura mínima de 80 cm, sempre que exigível pelas normas de acessibilidade.

Artigo 29 - As áreas destinadas à manobra de cadeira de rodas deverão assegurar diâmetro mínimo de 1,50 m, quando exigidas pelas normas técnicas aplicáveis.

Artigo 30 - O rebaixamento de guias deverá ser executado de forma acessível, segura e compatível com a travessia de pedestres, vedada a criação de desníveis, obstáculos ou rampas que comprometam a faixa livre da calçada.

CAPÍTULO VIII
DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MUROS E ALINHAMENTO URBANO

Artigo 31 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos ficam obrigados a construir, conservar, reparar e manter as calçadas e passeios públicos lindeiros aos respectivos imóveis, em condições adequadas de segurança, acessibilidade, continuidade e higiene.

Artigo 32 - As calçadas deverão possuir piso contínuo, regular, antiderrapante, resistente, sem buracos, degraus, ressaltos, desníveis abruptos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Artigo 33 - A faixa livre destinada à circulação de pedestres deverá observar largura mínima de 1,20 m, sendo recomendada a largura de 1,50 m, sempre que as condições físicas do local permitirem.

Artigo 34 - As rampas de acesso a garagens, estacionamentos, comércios, residências ou edificações deverão ser executadas, preferencialmente, dentro dos limites do imóvel, vedada a ocupação irregular da faixa livre da calçada.

Artigo 35 - O meio-fio deverá observar altura aproximada de 18 cm, ressalvadas as adaptações técnicas necessárias à drenagem, acessibilidade, topografia local e rebaixamento de guias autorizado pelo Município.

Artigo 36 - Fica proibida a utilização de arame farpado, concertina, elementos cortantes, perfurantes ou similares em muros, gradis, fachadas ou fechamentos voltados para a via pública, quando colocados de modo a oferecer risco à integridade física de pedestres ou transeuntes.

Artigo 37 - A instalação de elementos de segurança sobre muros ou gradis somente será admitida quando não oferecer risco direto aos usuários da via pública e desde que respeitadas as normas urbanísticas, de segurança e de posturas municipais.

Artigo 38 - É proibida a colocação de mercadorias, equipamentos, mostruários, expositores, caixas, estruturas metálicas, suportes, aparelhos de refrigeração, mesas, bancos, placas ou quaisquer objetos sobre a faixa livre da calçada, salvo autorização expressa do Município e desde que preservada a circulação mínima exigida.

Artigo 39 - Constatada a irregularidade da calçada, o responsável pelo imóvel será notificado para promover a adequação no prazo fixado pela fiscalização municipal, observada a gravidade da situação, o risco ao pedestre e a complexidade da intervenção.

Artigo 40 - Em caso de risco iminente à segurança dos pedestres, o Município poderá adotar medidas emergenciais de interdição, sinalização, remoção de obstáculos ou execução direta de serviços, sem prejuízo do ressarcimento das despesas pelo responsável.

Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO IX
DA ESTÉTICA URBANA, TOLDOS, FACHADAS E VITRINES

Artigo 41 - É vedado expor mercadorias em toldos, fachadas, marquises, janelas, portas ou demais elementos externos da edificação quando houver prejuízo à estética urbana, à segurança, à acessibilidade ou ao ordenamento do espaço público.

Artigo 42 - As vitrines não poderão ultrapassar o alinhamento predial nem avançar sobre o passeio público, salvo autorização específica em projetos urbanísticos especiais aprovados pelo Município.

Artigo 43 - Fica proibida a pichação, depredação, inscrição, pintura ou marcação não autorizada em muros, fachadas, monumentos, prédios públicos, mobiliários urbanos ou bens particulares visíveis do logradouro público.

Artigo 44 - Os toldos deverão observar os seguintes requisitos:

I - altura mínima livre de 2,20 m em relação ao nível do passeio público;

II - instalação sem prejuízo à sinalização urbana, árvores, iluminação pública, postes, redes, equipamentos públicos e circulação de pedestres;

III - balanço máximo de 2,00 m;
IV - estrutura segura, conservada e compatível com a fachada da edificação;

V - vedação de fechamento permanente da calçada ou criação de área privativa sobre o passeio público sem autorização municipal.

CAPÍTULO X
DO MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 45 - A instalação de mobiliário urbano em áreas públicas dependerá de prévia autorização do Município, mediante análise de conveniência, segurança, acessibilidade, interesse público, impacto visual e compatibilidade com o local.

Artigo 46 - O mobiliário urbano deverá ser instalado preferencialmente na faixa de serviço da calçada, sem obstrução da faixa livre destinada à circulação de pedestres.

Artigo 47 - O Município poderá solicitar a remoção, adequação, substituição ou reposicionamento de mobiliário urbano instalado em desconformidade com esta Lei, ainda que anteriormente autorizado, quando constatado prejuízo ao interesse público, à segurança, à acessibilidade ou à organização urbana.

CAPÍTULO XI
DAS LIXEIRAS PARTICULARES EM PASSEIOS PÚBLICOS

Artigo 48 - A instalação de lixeiras particulares em passeios públicos dependerá de autorização municipal, devendo observar padrão, localização, dimensões e condições que não prejudiquem a circulação de pedestres, a acessibilidade, a coleta regular de resíduos e a limpeza urbana.

Artigo 49 - As lixeiras particulares deverão permitir fácil acesso para coleta, limpeza e manutenção, sendo vedada sua instalação na faixa livre mínima de circulação de pedestres.

Artigo 50 - O responsável pela lixeira particular deverá mantê-la em adequado estado de conservação, higiene e segurança, respondendo pelos danos ou transtornos decorrentes de sua instalação irregular ou má conservação.

CAPÍTULO XII
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 51 - A arborização urbana deverá observar orientação técnica do órgão municipal competente, especialmente quanto à escolha das espécies, porte, sistema radicular, distância de esquinas, redes de infraestrutura, calçadas, edificações e equipamentos públicos.

Artigo 52 - O plantio, poda, remoção ou substituição de árvores em áreas públicas dependerá de autorização municipal, ressalvadas as situações emergenciais devidamente justificadas.

Artigo 53 - É vedado o plantio de espécies que possam comprometer a acessibilidade, danificar calçadas, redes de drenagem, redes elétricas, muros, edificações ou a segurança de pedestres e veículos.

CAPÍTULO XIII
DAS OBRAS EM VIAS PÚBLICAS E PASSEIOS

Artigo 54 - Obras executadas em vias públicas, calçadas ou passeios deverão ser previamente autorizadas pelo Município, salvo situações emergenciais devidamente comunicadas ao órgão competente.

Artigo 55 - Durante a execução de obras, o responsável deverá garantir a segurança dos pedestres, sinalização adequada, preservação da acessibilidade e adoção de medidas para evitar acidentes, sujeira, obstruções e danos ao patrimônio público.

Artigo 56 - Obras paralisadas por período prolongado poderão ensejar notificação do responsável para remoção de tapumes, entulhos, materiais ou estruturas provisórias, bem como recomposição da calçada e do espaço público afetado.

Artigo 57 - O abandono de materiais de construção, entulhos, equipamentos, caçambas ou estruturas sobre calçadas e vias públicas, sem autorização ou em desacordo com as normas municipais, sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA OCUPAÇÃO DE CALÇADAS POR MESAS E CADEIRAS

Artigo 58 - A utilização de calçadas por bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, sorveterias e estabelecimentos similares, mediante colocação de mesas, cadeiras, ombrelones ou equipamentos análogos, dependerá de prévia autorização municipal.

Artigo 59 - O pedido de autorização deverá ser instruído, no mínimo, com:

I - croqui demonstrando a área pretendida para ocupação;

II - indicação da largura total da calçada;

III - identificação da faixa livre destinada à circulação de pedestres;

IV - demarcação da área de ocupação;

V - comprovação de que será preservada faixa livre mínima de 1,20 m para pedestres;

VI - compromisso de conservação, limpeza e retirada dos equipamentos quando solicitado pelo Município.

Artigo 60 - A autorização para ocupação de calçadas por mesas e cadeiras terá caráter precário, pessoal, temporário e revogável, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, mediante justificativa de interesse público, segurança, acessibilidade, mobilidade urbana ou descumprimento das condições estabelecidas.

Artigo 61 - A ocupação autorizada não poderá prejudicar o acesso a imóveis, garagens, rampas, vagas acessíveis, hidrantes, bocas de lobo, pontos de ônibus, sinalização, equipamentos públicos ou áreas de circulação.

CAPÍTULO XV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Artigo 62 - Compete ao Poder Executivo Municipal, por seus órgãos de fiscalização, exercer o controle, orientação, notificação, autuação e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 63 - Constatada infração às disposições desta Lei, o responsável poderá ser submetido às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - notificação para regularização;

III - multa;

IV - apreensão ou remoção do equipamento, anúncio, mobiliário, placa, banner, objeto ou estrutura irregular;

V - interdição parcial ou total da atividade ou instalação;

VI - cassação da autorização, licença ou alvará, quando cabível;

VII - execução direta de medidas corretivas pelo Município, com posterior cobrança dos custos do responsável.

Artigo 64 - A multa será fixada por regulamento próprio do Poder Executivo, observada a natureza da infração, a gravidade, a reincidência, o risco causado à coletividade, a capacidade econômica do infrator e o dano ao interesse público.

Artigo 65 - Para fins desta Lei, considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração da mesma natureza no prazo de 12 meses, contado da data da lavratura do auto de infração anterior.

Artigo 66 - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Artigo 67 - Quando a irregularidade representar risco iminente à segurança, à saúde pública, à acessibilidade, à mobilidade urbana ou à integridade de pedestres e usuários da via pública, a fiscalização poderá adotar medidas imediatas de remoção, apreensão, interdição ou sinalização, independentemente de prévia notificação.

Artigo 68 - O infrator será notificado para apresentar defesa administrativa no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da ciência do auto de infração.

Artigo 69 - Da decisão administrativa que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 10 dias úteis, dirigido à autoridade superior competente, na forma definida em regulamento.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

CAPÍTULO XVI
DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXISTENTES

Artigo 70 - Os anúncios, placas, toldos, mobiliários, lixeiras, ocupações de calçadas e demais instalações existentes na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às suas disposições no prazo de 180 dias, contado da publicação.

Artigo 71 - O prazo previsto no artigo 70 poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e análise do órgão municipal competente.

Artigo 72 - As situações que apresentem risco à segurança, prejudiquem a acessibilidade ou obstruam a faixa livre de circulação de pedestres deverão ser corrigidas imediatamente, independentemente do prazo geral de regularização previsto nesta Lei.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares para execução desta Lei, inclusive quanto a modelos de requerimento, padrões de comunicação visual, procedimentos de autorização, critérios técnicos, valores de multas, prazos de regularização e competência dos órgãos fiscalizadores.

Artigo 74 - As autorizações concedidas com fundamento nesta Lei terão natureza precária e não gerarão direito adquirido à permanência da instalação, ocupação ou atividade autorizada, podendo ser revistas, suspensas ou canceladas em razão de interesse público, segurança, acessibilidade, mobilidade urbana ou ordenamento urbanístico.

Artigo 75 - A aplicação desta Lei não afasta a observância das normas federais, estaduais, municipais e técnicas aplicáveis à acessibilidade, segurança, trânsito, meio ambiente, patrimônio cultural, posturas, uso e ocupação do solo, obras e edificações.

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, n° 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

Artigo 76 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 77 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2027.
(Texto conforme Emenda Modificativa 01/2026).

Lambari, 23 de setembro de 2026.

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 23 / 09 /2026.

Decretos

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, n°1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: 0800-035-4011

DECRETO MUNICIPAL Nº 5.211, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

Convoca os classificados do Processo Seletivo nº 002/2025 para a contratação por prazo determinado, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Lambari, Sr. Leonardo Framil Lobo Santos, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis e;

Considerando o resultado do Processo Seletivo n° 002/2025 para a ocupação temporária.

DECRETA:

Art. 1º - Tendo em vista a necessidade de excepcional interesse público, fica convocado para ocupar temporariamente o cargo listado abaixo, o seguinte classificado:

Cargo:	**Técnico de Enfermagem**
Colocação	**Nome**
6º	EVELIN BRENDA DOMINGOS QUADROS

Art. 2º - O convocado deverá comparecer no Setor de Recursos Humanos no prazo de 30 dias corridos, de 2ª a 6ª feira, de 09:00 às 18:00, portando a documentação listada no Anexo I.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontrário.

Lambari, 29 de setembro de 2026.

LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654

Assinado digitalmente por LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS:12301290654
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LEONARDO FRAMIL LOBO SANTOS[redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 29 / 09 /2026

1

Estado de Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Lambari

Av. Renato Nascimento, n°1051 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: 0800-035-4011

ANEXO I

Documentos Originais:

- Certidão Negativa de Débito junto ao Município (site da Prefeitura de Lambari);
- Certidões Negativas atualizadas relativa à existência ou inexistência de ações cíveis e criminais, de 1ª e 2ª instâncias (site do TJMG);
- Documentos que comprovem estar quites com as obrigações eleitorais (site do TSE);
- Uma foto 3x4;
- Número de telefone para contato;
- Endereço de e-mail;

Cópia dos Documentos:

- Carteira de identidade (RG);
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Histórico Escolar;
- Habilitação Específica do Cargo (Cursos, Formações etc., exigidos para o cargo.);
- Certidão de casamento (se casado), Nascimento (se solteiro) ou Averbação (se divorciado);
- Certidão de nascimento e CPF dos filhos menores de 14 anos (se for o caso);
- RG e CPF dos dependentes financeiros para fins de dedução na base de cálculo do IRRF (se desejar);
- Cópia da carteirinha de vacinação dos filhos menores 06 anos e comprovação de frequência escolar dos filhos com idade de 07 a 17 anos (se for o caso);
- Carteira de reservista (para homens);
- Caneira de habilitação (para motorista);
- Carteira de trabalho (páginas onde constam foto, identificação, número e série, qualificação civil, contrato de trabalho);
- Cadastro do PIS/PASEP;
- Comprovante de residência atual;
- Cartão do SUS.

Licitações e Contratos

Dispensas

Prefeitura Municipal de Lambari
Diretoria de Compras e Licitações

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO Nº 445/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 086/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (200 TELHAS ONDULADAS DE FIBROCIMENTO, 2,44 X 1,10 M, ESPESSURA DE 5 MM), DESTINADAS A ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS E INTEMPÉRIES NO MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

CONTRATANTE: Município de Lambari – MG

CONTRATADA: CASA & CONSTRUCAO TEM DE TUDO LTDA, CNPJ 40.029.915/0001-44**,** RUA ÁLVARES CABRAL, 36, BAIRRO REGINA COELI, CAMBUQUIRA - MG.

VALOR: R$ 14.400,00 (Quatorze Mil e Quatrocentos Reais), a serem comprometidos no exercício de 2026. A dotação orçamentária é **FICHA 855 – FONTE 500.**

DATA: 29 de setembro de 2026.

FORMA DE PAGAMENTO: Até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, que ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis da apresentação regular da nota fiscal, após a entrega do objeto.

BASE LEGAL: Art. 75, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI, 29/09/2026.

Leonardo Framil Lobo Santos
Prefeito Municipal

Av. Renato Nascimento, 1.051, Centro - CEP 37.480-000
Tel.: 0800 035 4011 - E-mail: licitacao@lambari.mg.gov.br